

PARECER N.º 303/CITE/2017

Assunto: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho a tempo parcial, nos termos do n.º 5 do artigo 57º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 800-TP/2017

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu, em 16.05.2017 do ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora ..., assistente técnica no ... ,nos seguintes termos:

“ASSUNTO: Apreciação do pedido de tempo parcial por filhos menores da trabalhadora ...

Na sequência do pedido da trabalhadora de tempo parcial por filhos menores de 12 anos, por ter um filho com 11 anos, e não sendo possível a este ... aceitar o pretendido nos termos solicitados, vimos por este meio remeter o processo a V. Exas, cumprindo informar o seguinte:

1. *Vem a trabalhadora requerente solicitar horário a tempo parcial/reduzido para 21 horas semanais de segunda-feira a quarta-feira, a partir do dia 25 de maio de 2017 até 25 de agosto de 2017, pelo período de 3 meses, informando o seguinte:*

a) *Declara que tem um filho com 11 anos de idade que vive com ela em comunhão de mesa e habitação.*

- b) *Propõe-se a efetuar durante 3 dias por semana até 7 horas consecutivas de trabalho em cada dia, dentro do período de funcionamento do estabelecimento (entre as 09:00h e as 16h:30m) com pausa para almoço de 30 minutos.*
2. *Notificámos a trabalhadora dentro do prazo dos 20 dias previstos na lei (veja-se a cópia do ofício assinado pela própria) do despacho de indeferimento exarado a 28.04.2017: "Com a falta de Assistentes Técnicos e as férias que se avizinha não se autoriza."*
3. *Apesar do superior hierárquico referir que nada tem a opor, refere também que tem falta de Assistentes Técnicos no serviço, devido a algumas saídas que não foram substituídas. Neste sentido entende esta Instituição que a redução de horário no período pretendido (maio a agosto), pois são meses mais solicitados em termos de férias dos trabalhadores, poderá por em causa o normal funcionamento do serviço.*
4. *A trabalhadora pronunciou-se no prazo dos 5 dias previstos na Lei, manifestando a não concordância com a recusa do pedido, alegando que preenche os requisitos legais, nomeadamente:*
- a) *Declara que tem um filho com 11 anos de idade que vive com ela em comunhão de mesa e habitação;*
- b) *Propõe efetuar durante 3 dias por semana até 7 horas consecutivas de trabalho em cada dia, dentro do período de funcionamento do estabelecimento (entre as 09:00h e as 16h:30m), com pausa para almoço de 30 minutos;*
- c) *A prática de horário parcial/reduzido de acordo com o proposto por ser o que melhor se adapta às necessidades do seu filho.*
5. *Neste sentido, remete-se a V. Exas. o processo para apreciação, solicitando que se delibere no sentido de o ... poder indeferir o horário solicitado pela trabalhadora sob pena de prejudicar o preenchimento da escala face ao aumento de ausências que se irão verificar no período de verão.*
6. *Nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 55.º do Código do Trabalho, não*

existindo acordo entre a entidade patronal e a trabalhadora, o período normal de trabalho é reduzido para metade, ou seja, 17h30m no presente caso, o que permite contratar alguém a tempo parcial.

7. Em anexo remete-se:

- Cópia da solicitação do/a trabalhador/a e comprovativo da data da sua receção pela entidade empregadora;*
- Cópia da intenção de recusa da entidade empregadora e comprovativos da data de envio ao/à trabalhador/a, bem como da data da sua receção pelo mesmo/a;*
- Cópia da apreciação do/a trabalhador/a à intenção de recusa da entidade empregadora, caso exista, ou indicação conforme o documento não foi rececionado no prazo legal.*
- o mapa de horários de trabalho, relativo ao último trimestre, dos/as trabalhadores/as com funções idênticas às do/a trabalhador/a que solicitou o regime de horário flexível.*

Atenciosamente,"

- 1.2.** O requerimento da trabalhadora, datado de 13.04.2017, foi formulado nos termos que se transcrevem:

"Eu, ..., Assistente Técnica do mapa de pessoal desse hospital em regime de contrato de trabalho ..., com o nº.... colocada no ... vem requer autorização para trabalhar com horário a tempo parcial/reduzido para 21 horas semanais de segunda-feira a quarta-feira, a partir do dia 25 de Maio de 2017 até 25 de Agosto de 2017 pelo período de 3 meses, conforme previsto no artigo 55º da Lei n.º7/2009, de 12 Fevereiro, que aprova a revisão do Código de trabalho, vem expor o seguinte:

A requerente preenche o previsto no nº.1 do art.º 55 da Lei nº.7/2009 (declara que tem um filho com 11 anos de idade que vive com ela em comunhão de mesa e habitação);

II. De acordo com o previsto no nº.3 do art.º55 da Lei nº.7/2009, a requerente se propõe a efetuar durante 3 dias por semana ate 7 horas consecutivas de trabalho

em cada dia, dentro do período de funcionamento do estabelecimento, (entre as 09h00 e as 16h30) com pausa para almoço de 30 minutos.

III. Face ao exposto em I,II solicita ao Conselho de Administração se digne a autorizar a prática de horário parcial /reduzido de acordo com o proposto por ser o que melhor se adapta às necessidades dos filhos menores.

...,13 de Abril de 2017”.

- 1.2.1.** No pedido da trabalhadora constam dois despacho manuscritos, que aqui se transcrevem na parte legível:

“Ao ...

A trabalhadora em causa já goza de horário flexível. Por essa razão, exerce funções na retaguarda da ... no atendimento ao público. Dadas estas circunstâncias, apesar falta de (...) do serviço os (...) de algumas saídas (...) foram substituídos e atendendo a que o pedido se limita a 3 meses, nada temos a opor, desde que o pedido seja legalmente possível.

Reforça-se, no entanto, que este (...) não invalida a necessidade de substituição dos R.H's (...) saídas e que não foram substituídos, (...) tarefa de atendimento ao público.

*À consideração superior
(...)*

Administrador Hospitalar

2017/04/20”

“Consultada a Assiduidade confirma-se que a A.T. não gozou qualquer lic. Par. Alargada por seu filho ...

27.4.2017”

- 1.3.** A entidade empregadora comunicou a intenção de recusa à trabalhadora, em 03.05.2017, conforme se transcreve:

“Assunto: Pedido de tempo parcial por filhos menores de 12 anos

Em resposta ao requerimento em que solicita a atribuição de tempo parcial de 21 h/s, no período de 25.05.2017 a 25.08.2017, nos termos do art.º 55.º da Lei 7/2009 de 12/2, informa-se V. Exa. que no mesmo recaiu o seguinte despacho da Exm.ª Sr.ª Vogal do Conselho de Administração, Dr.ª ..., em 28.04.2017:

“Com a falta de AT e as férias que se avizinha não se autoriza.”

Assim, nos termos do n.º 4 do art.º 57.º da Lei 7/2009, de 12/2, querendo, pode pronunciar-se no prazo de cinco dias seguidos contados a partir da receção do presente ofício.

Com os melhores cumprimentos

A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos,”

- 1.4.** A trabalhadora apresentou apreciação à intenção de recusa em 08.05.2017, conforme se transcreve:

“..., assistente técnica do mapa de pessoal deste hospital em regime de trabalho ..., com o n.º. ... colocada no ... tendo sido notificada da intenção de recusa do pedido de horário a tempo parcial/reduzido para 21 horas semanais de segunda —feira a quarta — feira ,a partir de 25 de Maio até 25 Agosto 2017 pelo período de 3 meses, conforme previsto no artigo 55º da Lei nº7/2009, de 12 de Fevereiro, vem desta forma manifestar, a não concordância com a recusa do pedido, visto que preenche os requisitos legais:

- I. A requerente preenche o previsto no nº1 do artº 55 da lei n.7/2009 (declara que tem um filho com 11 anos de idade que vive com ela em comunhão de mesa e habitação),*
- II. De acordo com o previsto no n.º3 do artº 55 da Lei n.º 7/2009, a requerente se propõe a efetuar durante 3 dias por semana até 7 horas consecutivas de trabalho em cada dia, dentro do período de funcionamento do estabelecimento, (entre as 09h00 e as 16h30) com pausa para almoço de 30 minutos.*

III. Face o exposto em I, II solicita ao conselho de Administração se digne a autorizar a prática de horário parcial / reduzido de acordo com o proposto por ser o que melhor se adapta às necessidades do meu filho menor.

Solicito assim que a minha pretensão seja colocada á consideração da CITE.

... 05 Maio 2017"

1.5. Foi junta ao processo a Informação, datada de 27/03/2017, cujo conteúdo se transcreve:

"ASSUNTO: Pedido de Tempo Parcial por filhos menores de 12 anos - ..., Assistente Técnica

A trabalhadora ... exerce funções no ..., em regime de contrato de trabalho ... por tempo indeterminado, com a categoria de Assistente Técnica. Pratica o regime horário de 35 h/s e solicita a atribuição de tempo parcial de 21 h/s, no período de 25.05.2017 a 25.08.2017, distribuídas de segunda a quarta-feira das 09:00h — 16:30h, com 30 mn para almoço, nos termos dos art.º 55.º da Lei 7/2009 de 12/2, por ser o que melhor se adapta às necessidades dos filhos menores.

Transcreve-se o parecer do superior hierárquico:

"A trabalhadora em causa já goza de horário flexível. Por essa razão, exerce funções na retaguarda da ... e não no atendimento ao público. Todas estas circunstâncias, apesar da falta de AT's ao serviço por força de algumas saídas que não foram substituídas e atendendo a que o pedido se limita a 3 meses, nada temos a opor, desde que o pedido seja legalmente possível. Reforça-se, no entanto, que este parecer não invalida a necessidade de substituição dos RH's entretanto saídos e que não foram substituídos na tarefa de atendimento ao público.

À consideração superior."

20.04.2017 — Administrador Hospitalar, ...

Conforme o art.º 55.º da Lei 7/2009 de 12/02:

“1- O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente do idade, filha com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito o trabalhar a tempo parcial.

2- O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.

3- Salvo acordo em contrária, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.

4- A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.

5- Durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, o trabalhador não pode exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.

6-A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo da período para que foi concedida ou na da sua prorrogação, retomando o trabalhador o prestação de trabalho a tempo completo.

7 — O trabalhador que opte pelo trabalho em regime de tempo parcial nos termos do presente artigo não pode ser penalizado em matéria de avaliação e de progressão na carreira.

8- Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto neste artigo.”

De acordo com as orientações da CITE, o tempo parcial por filhos menores só pode ser gozado depois de ter sido gozada a licença parental complementar prevista no art.º 51.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei nº 7 /2009, de 12/02. Apesar desta licença não ter sido gozada pela trabalhadora, neste momento já não pode usufruir da mesma, uma vez que o descendente tem mais de seis anos de idade, completando os doze anos no dia 26.08.2017.

No entanto, poderá o tempo parcial ser deferido nos termos do art.º 55, do Código do Trabalho aprovado pela Lei nº 7 /2009, de 12/02, pelo período pretendido, ou seja, de 25.05.2017 a 25.02.2017.

No caso de pretender recusar o pedido, deve-se notificar a trabalhadora no prazo de 20 dias a contar da data da receção do pedido (até dia 03.05.2017) dessa intenção, indicando o fundamento da intenção de recusa, podendo a trabalhadora apresentar, por escrito, uma apreciação no prazo de 5 dias a partir da receção. O não cumprimento do prazo referido implica a aceitação do pedido da trabalhadora nos seus precisos termos.

Informa-se que a trabalhadora não tem qualquer pedido de acumulação de funções autorizado.

Face ao exposto, remete-se à consideração superior.

A Assistente Técnica"

1.5.1. Na referida Informação constam dois despachos manuscritos que se transcrevem na parte legível:

" Despacho:

O pedido da trabalhadora está devidamente enquadrado na lei. O serviço nada tem a opor. Entendo que a redução de horário no período pretendido, meses de

férias de trabalhadores poderá por em causa o normal funcionamento do serviço que (...) falta de At´s.

À consideração superior para decisão.

Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos

28.04.2017"

"Com a falta de AT e as férias que se avizinha não se autoriza.

28 abril 2017

(...)

Vogal do C.A."

1.6. Do processo constam, ainda, os mapas de horários de trabalho "... – ASSISTENTE TÉCNICO" referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2017.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 68º da Constituição da República Portuguesa estabelece que:

" 1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.

2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes."

2.2. O disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da lei fundamental portuguesa

estabelece como garantia de realização profissional das mães e pais trabalhadores que *"Todos os trabalhadores, (...) têm direito (...) à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar."*

2.3. Assim, e para concretização dos princípios constitucionais enunciados e sob a epígrafe "trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares", prevê o artigo 55.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação conferida pela Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro, o direito do trabalhador/a, com filho/a menor de doze anos, ou independentemente da idade, filho/a com deficiência ou doença crónica, a trabalhar a tempo parcial, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.

2.3.1. Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o/a trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos, quando formula o pedido de trabalho a tempo parcial:

- Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;

- Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;

- Apresentar declaração na qual conste:

- a) que o(s) menor(es) vive(m) com o/a trabalhador/a em comunhão de mesa e habitação;

- b) que não está esgotado o período máximo de duração do regime de trabalho a tempo parcial;

- c) que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;

- d) qual a modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial.

2.3.2. De referir que, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 55.º do Código do Trabalho:

"Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de

manhã ou de tarde, ou em três dias por semana."

- 2.3.3.** E, de acordo com o n.º 4 do referido artigo 55.º " *A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.*"
- 2.3.4.** Uma vez requerida esta pretensão, o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável dispondo, para o efeito, do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador/a, para lhe comunicar por escrito a sua decisão.
Se o empregador não observar o prazo indicado para comunicar a intenção de recusa, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.3.5.** Em caso de recusa, é obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a implicando a sua falta, de igual modo, a aceitação do pedido.
- 2.3.6.** Ainda assim, mesmo em presença do pedido de emissão de parecer prévio no prazo indicado na lei, caso a intenção de recusa da entidade empregadora não mereça parecer favorável desta Comissão, tais efeitos só poderão ser alcançados através de decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.¹
- 2.4.** Nos termos do Código do Trabalho, entende-se por trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, o direito de desenvolver a atividade profissional em período normal de trabalho inferior ao praticado a tempo completo, e na falta de acordo em contrário com a sua entidade empregadora, em período normal de trabalho correspondente a metade do praticado a tempo completo, numa situação comparável, podendo ser prestado diariamente, de

manhã ou de tarde ou em três dias por semana, conforme o pedido do/a trabalhador/a.

- 2.5. No caso em análise, a trabalhadora formulou o seu pedido de prestação de trabalho em tempo parcial indicando o seguinte: *horário a tempo parcial/reduzido para 21 horas semanais de segunda-feira a quarta-feira, a partir do dia 25 de Maio de 2017 até 25 de Agosto de 2017 pelo período de 3 meses, conforme previsto no artigo 55º da Lei n.º7/2009, de 12 Fevereiro, que aprova a revisão do Código de trabalho, (...) (declara que tem um filho com 11 anos de idade que vive com ela em comunhão de mesa e habitação) (...) a requerente se propõe a efetuar durante 3 dias por semana ate 7 horas consecutivas de trabalho em cada dia, dentro do período de funcionamento do estabelecimento, (entre as 09h00 e as 16h30) com pausa para almoço de 30 minutos."*
- 2.6. A entidade empregadora notificou a trabalhadora do seguinte despacho: *"Com a falta de AT e as férias que se avizinha não se autoriza."*
- 2.7. Do processo consta, ainda, a seguinte informação:
- *"Consultada a Assiduidade confirma-se que a A.T. não gozou qualquer lic. Par. Alargada por seu filho ...";*
 - *" Apesar desta licença não ter sido gozada pela trabalhadora, neste momento já não pode usufruir da mesma, uma vez que o descendente tem mais de seis anos de idade, completando os doze anos no dia 26.08.2017."*;
 - *"A trabalhadora ... exerce funções no ..., em regime de contrato de trabalho ... por tempo indeterminado, com a categoria de Assistente Técnica. Pratica o regime horário de 35 h/s";*
 - *"A trabalhadora em causa já goza de horário flexível. Por essa razão, exerce funções na retaguarda da ... e não no atendimento ao público. Todas estas circunstâncias, apesar da falta de AT's ao serviço por força de algumas*

¹ Vide, artigo 57º, n.º 7 do Código do Trabalho.

saídas que não foram substituídas e atendendo a que o pedido se limita a 3 meses, nada temos a opor, desde que o pedido seja legalmente possível. Reforça-se, no entanto, que este parecer não invalida a necessidade de substituição dos RH's entretanto saídos e que não foram substituídos na tarefa de atendimento ao público.”;

“-No entanto, poderá o tempo parcial ser deferido nos termos do art.º 55, do Código do Trabalho aprovado pela Lei nº 7 /2009, de 12/02, pelo período pretendido, ou seja, de 25.05.2017 a 25.02.2017.”;

“-Informa-se que a trabalhadora não tem qualquer pedido de acumulação de funções autorizado.”.

- 2.8.** Em apreciação à intenção de recusa a trabalhadora veio referir: *“a não concordância com a recusa do pedido, visto que preenche os requisitos legais: (...) A requerente preenche o previsto no nº1 do artº 55 da lei n.7/2009 (declara que tem um filho com 11 anos de idade que vive com ela em comunhão de mesa e habitação), (...) De acordo com o previsto no n.º3 do artº 55 da Lei n.º 7/2009, a requerente se propõe a efetuar durante 3 dias por semana até 7 horas consecutivas de trabalho em cada dia, dentro do período de funcionamento do estabelecimento, (entre as 09h00 e as 16h30) com pausa para almoço de 30 minutos.”.*
- 2.9.** O requerido pela trabalhadora não contempla a indicação, na falta de acordo com o empregador, de um período de trabalho a tempo parcial igual a metade do tempo completo (17h30m por semana).
- 2.10.** Não decorrendo do processo que exista acordo entre as partes, a trabalhadora só poderia ter solicitado a prestação de trabalho a tempo parcial igual a metade do tempo completo numa situação comparável, ou seja 17h30m/semana, incumbindo-lhe, não só, a indicação do período normal de trabalho semanal (o que implica a indicação de metade do tempo completo, na falta de acordo)

assim como a indicação da modalidade para o seu exercício, no respeito pelo previsto na lei e ainda a indicação de todos os requisitos de legitimidade do pedido:

- Apresentar declaração na qual conste:

- a) que o(s) menor(es) vive(m) com o/a trabalhador/a em comunhão de mesa e habitação;
- b) que não está esgotado o período máximo de duração do regime de trabalho a tempo parcial;
- c) que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;
- d) qual a modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial.

- 2.11. Em face do exposto, e na falta de acordo relativamente à duração do tempo parcial superior a metade do tempo completo e na ausência de indicação de todos os elementos que devem constar do pedido, conclui-se não se verificarem os requisitos para a avaliação das exigências imperiosas do funcionamento do serviço onde exerce atividade a trabalhadora requerente.
- 2.12. Neste sentido, o pedido da trabalhadora não cumpre o requisito determinado na primeira parte do n.º 3 do artigo 55.º e alíneas b) ii) e iii) do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.13. Tal conclusão não obsta a que a trabalhadora requeira, novamente, a prestação de trabalho a tempo parcial, devendo para o efeito cumprir os requisitos previsto no artigo 55.º do Código do Trabalho e no n.º 1 do artigo 57º do mesmo diploma.

III – CONCLUSÕES

Nestes termos, a CITE delibera:

- 3.1. Emitir parecer prévio favorável à recusa do pedido de prestação de trabalho a tempo parcial, tal como apresentado pela trabalhadora ..., porquanto, no pedido formulado pela trabalhadora não se encontram cumpridos os requisitos legalmente previstos.
- 3.2. Recomendar ao ..., na medida das suas possibilidades, a promoção de condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, nos termos do n.º 3 do artigo 127.º, e a elaboração de horários que facilitem essa conciliação, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º, ambos do Código do Trabalho.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 7 DE JUNHO DE 2017, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.